

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 9, de 09.12.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Publicada no Diário Oficial da União em 12.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Multa – Prazos para a cessação da prática – Penalidade – Isenção

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 183, de 12 de novembro de 2021, que estabelece os prazos para a cessação da prática que ensejaria a aplicação de multa, para fins de isenção dessa penalidade no âmbito do Pix.**

Publicada no Diário Oficial da União em 16.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix – Transações – Limites de valor – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 185, de 19 de novembro de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 160, de 1º de outubro de 2021, que dispõe sobre os limites de valor para as transações no âmbito do Pix, para ajustar dispositivos relativos ao estabelecimento de limites de valor**

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Pix – Funcionamento do arranjo de pagamentos – Alteração

■ **Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 161, de 10 de novembro de 2021, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix.**

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

por período e à funcionalidade para gestão de limites.

Publicada no Diário Oficial da União em 22.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - Saque ou troco - Regulamento - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 167, de 24 de novembro de 2021, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 1, de 12 de agosto de 2020, que disciplina o funcionamento do arranjo de pagamentos Pix, para ajustar dispositivos sobre o Pix com finalidade de saque ou de troco.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - Saque ou troco - Habilitação - Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 188, de 26 de novembro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos necessários para habilitar o agente de saque a ofertar os produtos Pix Saque e Pix Troco, a serem observados por provedores de conta transacional e por prestadores de serviço de saque.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Pix - Saque ou troco - Cobrança e pagamento de tarifa - Procedimentos

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 190, de 26 de novembro de 2021, que estabelece os procedimentos operacionais para a cobrança e o pagamento da tarifa de intercâmbio que incide sobre cada Pix com finalidade de saque ou de troco liquidados fora do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e estabelece o formato, a periodicidade e as informações a serem prestadas pelos participantes do Pix sobre essas transações.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) - Tabela de serviços e valores

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 192, de 30 de novembro de 2021, que divulga a tabela de serviços e valores do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), de que trata o art. 17 do Regulamento do Sistema

de Informações Banco Central (Sisbacen), anexo à Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, e do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI), de que trata o art. 44 do Regulamento anexo à Circular nº 4.027, de 12 de junho de 2020, bem como do Sistema de Transferência de Reservas (STR), de que trata o art. 62 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021.

Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.12.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Open Banking – Manual de escopo de dados e serviços

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 184, de 12 de novembro de 2021, que divulga a versão 4.0 do Manual de Escopo de Dados e Serviços do Open Banking, de observância obrigatória por parte das instituições participantes.

Publicada no Diário Oficial da União em 17.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de mercado de câmbio – Alteração

■Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 159, de 03 de novembro de 2021, que altera a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

Esta Resolução entrou em vigor em 1º de dezembro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 05.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Capital estrangeiro - Regulamento – Alteração

■Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 164, de 23 de novembro de 2021, que altera a Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior, e a Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013, que regulamenta a Resolução nº 3.568, de 29 de maio de 2008, que dispõe sobre o mercado de câmbio e dá outras providências.

Publicada no Diário Oficial da União em 25.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Instituições Financeiras – Processos para autorização

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das instituições que especifica.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2022.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações com derivativos realizadas no País ou no exterior

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.969, de 25 de novembro de 2021, que altera Resolução nº 4.662, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre requerimento de margem bilateral de garantia em operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas no País ou no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não liquidadas por meio de entidade que

se interponha como contraparte central.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Instituições financeiras e demais instituições autorizadas – Sistemas de controles

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.968, de 25 de novembro de 2021, que dispõe sobre os sistemas de controles internos das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.11.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

■Impossibilidade de aquisição de cotas de Sociedades em Conta de Participação por Fundos Imobiliários

A Superintendência de Supervisão de Securitização (SSE) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Ofício Circular CVM/SSE 2/2021. O documento tem o objetivo

de divulgar o entendimento da área técnica da Autarquia a respeito da impossibilidade de investimento, pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em cotas de Sociedade em Conta de Participação (SCP).

A SSE informa que recebeu consultas de participantes do mercado acerca da possibilidade de que as SCP sejam consideradas como “sociedades”, para fins de atendimento ao disposto no inciso III, artigo 45, da Instrução CVM 472. Tomando por base, inclusive, manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (PFE/CVM), a área técnica da Autarquia considerou que:

(i) As SCP não são sociedades personificadas e correspondem a contrato entre os sócios participantes e ostensivos;

(ii) A atividade constitutiva do objeto social da SCP é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes (arts. 991 a 996 do Código Civil);

(iii) As SCP não possuem autonomia patrimonial, bem como representação judicial, ativa ou passiva;

(iv) Não há liquidante de uma SCP, porque não se segue liquidação e partilha, e em caso de falência do sócio ostensivo, o sócio participante torna-se credor quirografário da massa falida; e

(v) No julgamento do Recurso Especial 168028/SP, ratificou-se o entendimento de que é somente o sócio ostensivo que assume obrigações perante terceiros, restando a SCP desprovida de personalidade jurídica.

Diante do exposto, a área técnica da Autarquia entende que **não é possível enquadrar as SCP no art. 45, III, da Instrução CVM 472, haja vista que não se está diante de aquisição de “ações ou cotas de sociedades”**. Assim, a SSE conclui que **as cotas de SCP não fazem parte do rol de investimentos elegíveis aos Fundos de Investimento Imobiliário, previstos no art. 45 da Instrução CVM 472.**

Acesse o [Ofício Circular CVM/SSE 2/2021](#). CVM em 25.11.2021.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

■ CMN aprova novos critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou a **Resolução nº 4.966**, que dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

A nova regra alinha os critérios contábeis aplicáveis aos instrumentos financeiros detidos pelas instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central às melhores práticas internacionais, mais especificamente ao pronunciamento IFRS 9 – Financial Instruments, emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

A medida representa um passo relevante em direção à finalização do processo de convergência das normas contábeis previstas no Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (Cosif) em relação aos padrões internacionais de contabilidade. Dentro desse processo, o tema instrumentos financeiros teve papel de destaque,

uma vez que esses elementos representam parcela significativa dos ativos e passivos dessas instituições.

Assim, dada a relevância e complexidade do tema, a matéria foi objeto de projeto estratégico específico "Contabilidade de Instrumentos Financeiros – Convergência Internacional" conduzido pelo Banco Central, que deu origem a três consultas públicas: ns. 54/2017, 60/2018 e 67/2018. Após amplo debate com os segmentos sociais mais diretamente afetados pela norma, a fim de aprimorar as propostas de ato normativos e de alcançar maior nível de convergência, a Resolução foi aprovada pelo CMN.

As medidas entram em vigor em 1º de janeiro de 2025, de modo que haverá prazo adequado para ajustes nos processos e rotinas das instituições financeiras, garantindo um processo de transição suave e eficiente.

BCB em 25.11.2021.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Contrato bancário – Alegação de contratação de empréstimo consignado mediante fraude – Não acolhimento.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito e restituição cumulada com danos morais.

No caso concreto, o apelante na petição inicial menciona que não assinou qualquer contrato junto ao banco réu para a obtenção de tal empréstimo.

Contudo, a instituição financeira demonstrou na contestação os exemplares dos contratos como principalmente prova das remessas bancárias (TED's), quais foram feitas exatamente para a conta corrente que a própria apelante indicou, mantida por ela até hoje.

Além disso, os documentos existentes nos autos comprovam que as partes celebraram os contratos indicados na inicial, contendo em ambos a assinatura da autora em tudo

semelhante àquela aposta em seu RG e na procuração judicial.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1068574-20.2021.8.26.0100.

Compra e venda de veículo anunciado em plataforma virtual - Fraude - Transferência bancária - Instituição financeira - Excludente de responsabilidade.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório.

Em razões recursais, aduz o demandante que foi vítima de fraude, tendo transferido valores de sua conta mantida na instituição financeira para outra de suposto alienante, afirma ter registrado boletim de ocorrência e requerido o bloqueio da transação e devolução da quantia.

O relator concluiu que, não existe qualquer conduta ilícita das instituições financeiras ou mesmo falha na prestação de serviços, nem mesmo no que concerne à abertura de conta digital, já que comprovada a regularidade do procedimento administrativo.

Vale salientar que o banco não se obriga, na administração de recursos de terceiros, a analisar a regularidade ou validade dos negócios subjacentes às transações de seus clientes com terceiros, salvo em excepcionais circunstâncias previstas em lei, como no caso de indícios de lavagem de dinheiro, por exemplo.

Enfim, ante as circunstâncias extraídas dos autos, não há que se falar em falha em prestação de serviço por parte das casas bancárias, pois a fraude foi praticada por terceiro, tendo sido sacado o valor tão logo confirmada a transação, ausente relação dos prejuízos sofridos pelo autor com a atividade dos apelados.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1000274-90.2021.8.26.0169.

Revisional - Contratos bancários - Capitalização mensal dos juros - Admissibilidade.

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 16ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente a ação revisional de cláusulas de contrato bancário.**

A apelante no mérito sustenta a abusividade dos juros cobrados, a cobrança cumulada da comissão de

permanência com demais encargos e a aplicação indevida do método hamburguês para o cálculo dos juros.

No presente caso, o contrato bancário discutido tem por objetivo abrir linha de crédito à autora para o desenvolvimento de sua atividade, ou seja, tem o caráter de insumo ao exercício de sua atividade empresarial.

Consoante se extrai dos autos, a apelante subscreveu cédula de bancário, na qual se admite a capitalização de juros, se expressamente contratada, nos termos do artigo 28, §1º, da Lei 10.931 de 2004, que regula o mencionado título de crédito.

Sobre o tema, cabe dizer que restou pacificado pela Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que “nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada” (STJ, REsp 1070375, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias Juiz Federal Convocado -, 4ª Turma DJ 07.10.2008).

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Na hipótese em apreço, o contrato foi firmado posteriormente à Medida Provisória 1963-17/2000, sujeitando-se daí ao seu regime, que passou a admitir a contratação da capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário tal qual aqui se vê, em reconhecimento de sua fluência por corolário lógico. É pacífico o entendimento que se formou a respeito.

Ressalte-se, também, que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626 de 1933).

Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal prescreve que:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Assim, no caso examinado, a capitalização mensal de juros é admissível, havendo sua expressa menção na cláusula do contrato.

As taxas de juros cobradas pela instituição financeira apelada foram fixadas em consonância à taxa média de mercado nas operações da espé-

cie quando da formalização do contrato. Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1057607-52.2017.8.26.0100.

Cumprimento de sentença - Saldo credor remanescente - Apuração com base nos consectários da condenação incorridos até o depósito efetuado pelo devedor - Efeito liberatório do depósito - Decisão reformada.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 14ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do recurso de agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória proferida do procedimento de cumprimento de sentença e pela qual foi rejeitada a impugnação ofertada e determinado o seguimento pelo saldo devedor apurado mediante o cômputo de juros e correção monetária até a data do levantamento de valores depositados nos autos.

O banco executado e ora agravante sustenta que se responsabiliza pelos juros moratórios e a correção monetária até a data dos depósitos efetuados, após o que a remuneração e a atualização correm por conta da instituição financeira depositária, pelo que pede a atribuição e a reforma da decisão interlocutória para

que o procedimento tenha seguimento pelo saldo devedor assim apurado.

O recurso foi processado com efeito ativo e foi respondido pelo agravado, que em síntese argumentou com a preclusão porque o critério em discussão foi objeto da decisão interlocutória e pela confirmação do decidido porque os consectários gerados pelo depósito judicial devem ser abatidos daquilo que resultar do título executivo.

Não há nesta decisão a determinação de que os consectários da condenação devessem fluir desta ou daquela maneira, ou mais precisamente até a data do levantamento efetuado pelo credor, pois o decidido foi tão somente que o valor do crédito remanescente haveria de ser apurado mediante o abatimento daquilo que foi pago.

Logo, inexistente preclusão relativamente à matéria controvertida no presente recurso.

E o montante da condenação depositado implicou na satisfação da obrigação até aquele ato processual, de modo que não há razão para se considerar o tempo decorrido a partir de então para fins de cômputo dos consectários da condenação e para

a apuração do crédito remanescente.

Posto isto, o recurso foi provido.

Agravo de Instrumento nº 2248458-98.2021.8.26.0000.

Contrato de empréstimo - Perícia grafotécnica - Assinatura autêntica - Comprovação da contratação - Débito - Negativação do nome - Exercício regular do direito - legítima a inscrição.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por dano moral e material.

A autora em síntese, requer a anulação da sentença proferida, para determinar a realização de nova perícia grafotécnica, afirma que foi surpreendida com a realização de descontos em seu benefício que alega não ter contratado.

Porém, no caso em exame, a perícia técnica realizada nos presentes autos concluiu que é autêntica a assinatura atribuída à autora na contratação.

Para justificar os descontos realizados, a ré tinha que demonstrar a regularidade da constituição do contrato de empréstimo, e assim o fez, concluindo desta maneira que a parte autora possui o débito a justificar a negativação efetivada.

Desse modo, é de ser tida como devida a inscrição efetivada em nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Portanto, configurado o exercício regular do direito e sendo legítima a inscrição, é descabido o pedido de indenização por danos morais.

Desse modo, comprovada a contratação, assim como o crédito do valor do empréstimo em conta de titularidade da autora, deve ser mantida a improcedência da ação.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1002342-76.2020.8.26.0224.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501